

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.102, DE 2007

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para autorizar o serviço militar voluntário a partir dos dezesseis anos e disciplinar a formação profissional durante o período de incorporação.

Autor: Deputado Carlos Santana

Relator: Deputado Francisco Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.102, de 2007, do Deputado Carlos Santana, permite a prestação do Serviço Militar, na condição de voluntário, com dezesseis anos de idade e determina que, durante o período de incorporação, que será de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze, o incorporado participe de um curso de profissionalização. Em complemento, prevê a cessação da capacidade civil desse jovem, após a sua incorporação às Forças Armadas.

Em sua justificativa, o Autor informa que, pela legislação atual, a idade mínima para o alistamento militar voluntário é de dezessete anos, sendo o serviço militar inicial, que dura dezoito meses, realizado quando esse jovem completa dezoito anos.

Além disso, nos termos hoje definidos na legislação aplicável à matéria, não há previsão legal de profissionalização do incorporado durante o período de duração do Serviço Militar inicial.

Assim, a proposição sob análise pretende antecipar a idade para o alistamento voluntário e, complementarmente, além de prorrogar o tempo de duração do Serviço Militar inicial, proporcionar ao jovem um curso profissionalizante. Conclui o Autor que, além de se fortalecer a formação moral e profissional dos jovens, estar-se-á, com a proposição, dando-se oportunidade para as Forças Armadas exercerem “sua vocação de formação de cidadãos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Carlos Santana deve ser elogiada pela sua importância, pelo relevante valor para a formação dos jovens brasileiros e, por conseguinte, por seus benéficos indiretos para toda a sociedade. No entanto, por questões de mérito, decorrentes de aspectos legais e constitucionais, ela, infelizmente, não pode ser aprovada.

Oportunamente, com propriedade, a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania irá se manifestar quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade da proposição. No entanto, é necessário apresentá-los para que a avaliação de mérito que faremos fique melhor contextualizada.

O jovem ao ser admitido nas Forças Armadas passará a exercer atividades inerentes à condição de militar, como execução de serviços de guarda, instruções com armamento, exercícios de tiro e manuseio de explosivos, entre outras. Ocorre que, nos termos do *caput* do art. 228, da Constituição Federal, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Ou seja, no caso de prática de atos tipificados como crime na legislação penal militar, eles deverão ser enquadrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o ato praticado tratado como ato infracional, sujeito a medidas sócio-educativas.

Assim, apesar do cuidado que teve o Deputado Carlos Santana de associar aos benefícios que a proposição oferece um aumento da responsabilidade individual, ao determinar que o ato de incorporação promove

a emancipação do jovem, permitindo que ele seja responsável civilmente pelos seus atos, a maioridade civil não afasta a inimputabilidade penal. Surge daí uma situação contraditória extremamente grave, uma vez que determinará, na prática, uma redução das atividades que poderão ser cominadas ao menor de dezoito anos incorporado às Forças Armadas.

Em complemento, deve ser destacado que grande parte dos propósitos motivadores da proposição já é atendida pelas Forças Armadas, sem que se faça necessária a incorporação às suas fileiras de jovens menores de dezoito anos. As Forças Armadas já prestam grande contribuição para a inserção dos egressos do Serviço Militar no mercado de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas nos quartéis durante o período do serviço militar obrigatório, que envolvem conhecimentos no campo da informática, manutenção de equipamentos e outros.

Por fim, o objetivo pretendido pela proposição – que tem natureza assistencialista - está em choque com as atribuições especificadas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Em face do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO deste Projeto de Lei nº 1.102, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

**DEPUTADO FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR**